



**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PARA: PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2017-SESA
RECORRENTE: CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**

Trata-se de recurso interposto pela recorrente, devidamente qualificada, através de seu representante legal, HERCÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA, à CONCORRÊNCIA PÚBLICA acima individualizada, irrisignado com decisão desta Comissão Especial de Licitação:

Afirma em suas razões que:

... *“a recorrente foi inabilitada após não ter protocolado o Seguro Garantia junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Aracati”*

... *“a empresa recorrente preencheu o critério da Qualificação Econômica Financeira no momento que realizou o seguro garantia, prevista no item e. 4 do instrumento convocatório, o objetivo de tal cláusula é saber se a empresa licitante possui uma boa situação financeira, conforme o Art.31 inciso I da Lei de Licitações.”*

...*“Ao colocar no edital que a empresa tinha que comprovar o caução exclusivamente junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Aracati, o Edital cria um cláusula restritiva, um excesso de burocracia para o licitante, pois o que importa é a realização de algumas das modalidades de garantia, não importando o lugar de comprovação.” (grifo nosso)*

... *“A contratada não poderia ter sido inabilitada por não ter feito o protocolo na tesouraria do município, O mais importante foi realizado, a apresentação de garantia com o restante da documentação de habilitação...”*

... *“Esse erro formal, não prejudica em nada o andamento da licitação e nem fere nenhum princípio disposto no Art.3º da Lei 8. 666/93 e nem ser causa de eliminação da recorrente do certame.”*

Apresenta artigos e citações de jurisprudência justificando em erro formal a ausência da comprovação e recibo junto a Secretaria Municipal de Finanças.

Ao final **requer** – receber o presente recurso, declarar efeito suspensivo no processo, intimação dos demais licitantes e por fim o reconhecimento de sua habilitação em face de apresentação de todos os documentos exigidos.

TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos tempestividade do recurso e suas razões, protocolado pela empresa, **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA**, em 04 de dezembro corrente, pois está de acordo o art. 109 da Lei nº. 8666/93 e o item 10, e segs. do edital.

Efetivamente, o recurso está tempestivo, por tratar de matéria de interesse geral, cujo entendimento encontra-se consolidado nos tribunais, órgão de controle e doutrinadores.

Tendo sido aberto aos demais licitantes prazo para contrarrazões em 05 do corrente, conforme publicação. Contudo nenhum dos demais habilitados se manifestaram.



DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Lei nº. 8666/93 e do edital CP/N.º 001/2017- SESA/CELOS e da própria ATA DELIBERATIVA de 29 de novembro de 2017.

DA ATA

“... CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA, por descumprimento as exigências contidas na Alínea “d” do INCISO IV- da QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA (Comprovação de Caução de Garantia de Participação, realizada exclusivamente junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Aracati) subitem 4.1 do Edital...”

DO EDITAL:

4.0 DA HABILITAÇÃO:

Para habilitação deverão as firmas apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01.

4.1. d. Comprovação de Caução de Garantia de Participação, no valor de R\$ 46.000,00 (Quarenta e seis mil reais), realizada exclusivamente junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Aracati, válida por período não inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data prevista neste edital para recebimentos dos envelopes de documentação e propostas de preços, sendo a mesma liberada após a adjudicação e contratação do objeto da licitação. (grifo nosso)

Serão aceitas as seguintes modalidades de garantia:

“... e.4. SEGURO-GARANTIA – através de apólice em nome da Prefeitura Municipal de Aracati, com validade mínima de 60 (sessenta) dias.

Se a licitante retirar sua proposta após a fase de habilitação, a caução de garantia de participação será revertida para o Tesouro Municipal da Prefeitura Municipal de Aracati.”

É cediço em direito que a Administração Pública pode exigir a prestação de garantia pelos licitantes como documento de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da futura contratação, tudo isso conforme reza o art. 31, III, da Lei federal nº 8.666, de 1.993.

As modalidades de garantia que podem ser oferecidas são as previstas no art. 56, § 1º, da mesma Lei federal nº 8.666/93, que reza textualmente que o contratado – ou licitante porque aqui estamos tratando **da fase de habilitação** – poderá optar por uma das formas de garantia previstas no mesmo dispositivo da Lei.



As modalidades de garantia previstas no § 1º, do art. 56, da indigitada Lei são as seguintes:

- a) **caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;**
- b) **seguro-garantia;**
- c) **fiança bancária.**

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatoria observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

E, portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, ele recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao art. 41, da Lei federal nº 8.666/93.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu nos autos do Agravo de Instrumento nº 0141205-66.2013.8.26.0000 – São Paulo, rel. Des. BORELLI THOMAZ, 13ª Câmara de Direito Público, julgado em 11/09/2013:

“Mandado de Segurança. Indeferimento de liminar. Suspensão de Concorrência Pública. Insurgência cabível. Presença dos requisitos autorizadores. Recurso provido.”

E consta do v. voto condutor:

“E, de sabença, o edital é a lei interna da Administração e, com essa característica e natureza, impõe e vincula seu conteúdo a tantos quantos estejam envolvidos no evento, sejam os licitantes, seja a própria Administração. Destarte, entrevê-se descumprimento dos requisitos pelo interessado, afirmação possível já em cognição sumária, razão pela qual de rigor a suspensão do procedimento licitatório, nos moldes pleiteados.”

Ainda sobre o tema é parecer de lavra de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA intitulado Licitação. Desclassificação com base em violações à Lei e ao conteúdo do edital.

“A garantia, como se depreende da letra da lei, destina-se a assegurar o objeto da contratação. Daí que, para restar cumprida a exigência do edital, a prova de sua existência há de permanecer idônea durante todo o procedimento licitatório. Caso contrário, não seria garantia, ou seja, prova de dispor, o proponente, de condições para executar satisfatoriamente o objeto do contrato, se vencer o certame”. (...).

E consta, ainda, do respeitável parecer:



“Não haveria lógica em admitir-se que o edital tivesse exigido garantia válida apenas para o de ato da habilitação, admitindo que ela fenecesse, antes mesmo do julgamento da proposta” (grifos originais).

Nesse sentido a não apresentação da “Garantia”, conforme preceitua o item 4.1.d., realizada exclusivamente junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Aracati, afasta a licitante que não cumpriu a exigência editalícia imposta a todos interessado.

Efetivamente somente a Tesouraria do Município poderia receber referida exigência legal, pois é o órgão competente para aferir a legalidade e legitimidade da “GARANTIA”, emitindo o respectivo recibo, nos termos do Edital e por força da **lei Municipal nº 305/2017**.

Art. 10. Ficam centralizados:

I – Na **Secretaria de Finanças**, as atividades de Contabilidade, Tesouraria, de Arrecadação e Tributação, bem como a atribuição de elaborar, de forma consolidada, para cumprimento do disposto no Art. 6.º, caput, desta Lei, os Relatórios, Balancetes, Balanço Geral e demais peças contábil-financeiras, exigidas pela Lei Federal Nº 4.320/64, Lei Complementar Nº 101/2000, Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e por outras normas correlatas;(grifo nosso).

Observe-se, que o Seguro Garantia Apólice: **10-0775-0204786 (pag. 09)**, já vem um “Termo de Devolução”, que deverá ser preenchido no caso de devolução, ou seja, apenas a pessoa devidamente autorizada a receber, no caso, servidor da Secretaria de Finança do Município poderá devolver e firmar o respectivo termo. Fato alheio a Comissão de Licitação.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto, **CONHEÇO** do recurso formulado pela licitante **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA**, pois é tempestivo, **quanto ao mérito, NEGÓCIO PROVIMENTO**, considerando as argumentações apresentadas pela recorrente, citações legais, doutrinárias e jurisprudências, acima destacados, em especial aos princípios da **LEGALIDADE, ISONOMIA, PUBLICIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO e VINCULAÇÃO DO EDITAL**, pois não comprovou junto a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Aracati a “GARANTIA”. **ASSIM, MANTENDO A DECISÃO exarada na ATA DE REUNIÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2017- SESA/CELOS** que inabilitou todas as licitantes, razão pela qual submeto o presente recurso à autoridade superior para que profira decisão final.

Aracati/CE, 13 de dezembro de 2017

MARIA DAS MESSE ROQUE DE OLIVEIRA CHAGAS

Presidente